



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Joyce Aparecida Santo Gonçalves RA: 18000027

Laura Cristina Pessina RA: 18000188

Leonardo Stefan Carlos Corrêa RA: 18000013

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômncio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Salário maternidade. Responsabilidade de empresa concessionária. Responsabilidade Objetiva. Responsabilização Subsidiária do Estado. Homologação de sentença estrangeira. Competência Superior Tribunal de Justiça. Incidência Imposto Territorial Rural. Licenciamento ambiental. Competência concorrente em questão de matéria ambiental.

Consultante: Isabel

EMENTA: DIREITO PRVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO INTERNACIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DIREITO AGRÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA COMUM FISCALIZADORA.PODER DE POLÍCIA.

Trata-se de consulta formulada por Isabel.

Após uma experiência de vida análoga a escrava, José e Isabel, foram acolhidos pelo consulado de seu país e pelas autoridades locais e tiveram, junto de seu filho, sua permanência regularizada no país, o que fez com que deixassem de viver com medo de serem mandados de volta a Venezuela.

Em um primeiro momento foram enviados a um abrigo no centro de Santo André, mas em poucos dias José ocupou uma pequena casa na área urbana do distrito de Paranapiacaba, que estava a muito abandonada pelos proprietários, o local era tranquilo e propício para que conseguissem encontrar trabalho em atividades ligadas ao campo.

Guido e Guiomar, após o fechamento do pequeno laticínio, precisavam encontrar uma nova atividade como fonte de renda, pois suas economias estavam acabando, e foi por esse motivo que Guiomar resolveu enviar um currículo de seu marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Plínio, o sócio administrador do laticínio, ao ter contato com o currículo, quis conhecer Guido, que ficou surpreso com o chamado.

No dia marcado, Guido foi até o laticínio para uma reunião com Plínio, que o levou para conhecer o lugar e provar o queijo que produziam. Guido antes mesmo de experimentar o queijo sabia que não iria gostar e sendo sincero com Plínio, disse que a cor não era bonita, ele esfarelava na boca e que também faltava sal. O sócio administrador disse então que o queijo não tinha boa aceitação no mercado e Guido se propôs a ajudar.

Enquanto isso em Paranapiacaba, Isabel conseguia um novo emprego. Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária, ficou interessado ao encontrá-la vendendo frutas de uma quitanda de porta em porta. Ao receber a proposta de trabalhar no campo recebendo um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica, aceitou na mesma hora e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte.

Ao chegar em casa, notou que José, seu marido, estava mais quieto que de costume. Por mensagem de texto, Isabel confidenciou o fato a irmã, que vivia na Venezuela, e então descobriu que José não estava sendo honesto com ela, ele tinha outra mulher, um filho com ela e que tinham advogados procurando por ele. Mesmo com muita raiva do marido, ela se conteve e não disse nada.

Na manhã seguinte, se levantou e foi para a fazenda. Marcelo mostrou a ela como queria que os frutos fossem colhidos. O dono da fazenda ficou bastante impressionado com o trabalho que Isabel realizara naquele dia, a agradeceu e ofereceu-a uma ducha para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão e enquanto tomava banho se lembrou da infidelidade do marido, já havia pensado em discutir com ele, mas parecia uma coisa muito

simples comparado ao que ele havia feito, precisava se vingar na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Ao sair do chuveiro, apenas de toalha e com as roupas nas mãos, se dirigiu até a sala de Marcelo, que estava trabalhando e se surpreendeu ao vê-la. Isabel seduziu o patrão, e daquele dia em diante mantiveram relações sexuais.

O contato íntimo que os dois passaram a ter permitiu que Isabel descobrisse que Marcelo estava passando por problemas com a fiscalização ambiental, segundo ele, mesmo tendo cumprido todas as exigências dos órgãos do Estado de São Paulo, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André.

José, ao invés de retomar as atividades anteriores, iniciou uma pequena produção de verduras no quintal da casa, verduras que oferecia aos moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro.

Menos de um mês se passou até Isabel engravidar, a notícia não surpreendeu José, o que o deixou intrigado foi receber uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR – Imposto Territorial Rural do imóvel em que viviam.

Os meses passaram e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando na fazenda de Marcelo, que não sabia como proceder no caso da estrangeira, que já se aproximava do oitavo mês de gestação e já sentia algumas dificuldades para exercer seu trabalho. Marcelo sugeriu que Isabel procurasse o INSS e questionasse se possuía direito a algum auxílio após o nascimento do filho, já que ele não estava acostumado com esse tipo de situação.

Na noite daquele mesmo dia, Isabel voltou a trocar mensagens com a irmã, após contar como ia sua gravidez, soube que o processo do filho de seu marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficara obrigado a pagar o equivalente a trezentos e cinquenta reais por mês.

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS para obter informações a respeito do benefício mencionado por seu patrão. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, mesmo com provas de exercício de trabalho rural, o sistema não apontava o pagamento de suas contribuições sociais, além de ter trabalhado por menos de doze meses.

Comentado [1]: Somente fatos juridicamente relevantes precisam ser tratados.

Saindo do INSS, Isabel tomou uma circular para voltar para casa, mas, no meio do trajeto, o veículo se acidentou, arremessando-a, seu choque contra o assoalho fora tão forte que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa estava passando por graves dificuldades financeiras e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O salário-maternidade é um benefício pago pela Previdência Social, que garante um auxílio financeiro às mães nos primeiros 4 meses após o nascimento ou adoção de uma criança, objetiva ajudar na complementação da renda de mulheres que precisam se afastar de suas atividades profissionais nesse período.

Comentado [2]: Não... 120 dias

No caso apresentado, Isabel, trabalhadora rural descobriu que estava grávida já estando empregada. É comum, no meio rural, os colaboradores ficarem empregados no período das safras, sem que os empregadores os registrem. Com essa situação, visando não prejudicar tais empregados, é costumeiro que mulheres grávidas, nesse período, recebam, quando necessário, uma declaração do sindicato rural responsável que tem como finalidade comprovar o vínculo trabalhista.

Como é entendido hoje pela maioria dos tribunais, não é necessário que as mulheres que trabalham no meio rural comprovem a contribuição de 10 meses conforme disposto no artigo 25, inc. III da lei 8.213/91.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Entretanto, são exigidas que comprovem pelo menos 12 meses de trabalho rural mesmo que de forma descontínua, como é previsto no parágrafo único do artigo 39 da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Isabel, ao conversar com Marcelo sobre a situação de sua gravidez e a preocupação com sua remuneração, relatou que já estava passando do período de trinta semanas de gestação, sendo assim chegando ao oitavo mês de gravidez. Analisando a situação da estrangeira, constata-se que não estão preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício, nem pelos dez meses de contribuição e nem pela comprovação de trabalho no período de 12 meses, mesmo que de forma descontínua.

Como é lecionado no livro manual de direito previdenciário:

“Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). É que nem sempre há contribuição em todos os meses, continuamente, em função da atividade tipicamente sazonal do agricultor, do pecuarista, do pescador, e de outras categorias abrangidas pela hipótese legal.” (Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390).

Observa-se da doutrina que será garantido o salário maternidade a **segurada especial** mesmo que não há comprovação de recolhimento em todos os meses continuamente, sendo necessário que a segurada comprove que exerceu a atividade rural mesmo que de forma descontínua durante os 12 meses imediatos anteriores ao do início do benefício que por ela foi solicitado.

Comentado [3]: Mas ela é empregada...

Marisa Ferreira dos Santos em seu livro de direito previdenciário diz que:

Se a segurada especial não contribui como contribuinte individual, aplicam-se as regras do art. 39, parágrafo único, do PBPS: terá direito ao salário-maternidade com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Não se trata então, de carência, cujo conceito está ligado ao de

contribuições previdenciárias que, no caso, não são pagas pelo segurado especial que faz jus aos benefícios previstos no parágrafo único do art. 39 do PBPS. (Col. Esquematizado Direito previdenciário., 6ª edição, pag. 209)

Marisa esclarece que ao aplicar a regra do artigo 39, parágrafo único a rurícola fica imediatamente obrigada a comprovar o exercício rural nos últimos doze meses para ter o gozo do benefício, e, tendo em vista que Isabel não comprovou ser contribuinte individual.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em sua obra de direito previdenciário assevera que:

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista - Direito Previdenciário, pagina 220)

A respeito das provas a serem produzidas reconhece-se a simplicidade do trabalhador rural, acarretando a não preocupação da formalização de documentos essenciais. Cabe salientar que as provas a serem acolhidas devem ser hábeis e idôneas, comprovando a materialidade do exercício rural, e no caso de Isabel, as provas devem comprovar a colaboração na fazenda para que o benefício possa ser deferido.

(TRF4, AC 0018124-33.2015.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 24/02/2016, sem grifo no original).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a segurada especial é garantida a concessão do salário – maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove, além da maternidade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. Existindo nos autos

documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 4. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. [...]

O julgado acima nos apresenta um caso que os requisitos de provas materiais são citados, dentre eles a comprovação do período trabalhado na área rural, e a comprovação de maternidade. Isso deixa claro a compatibilidade das doutrinas e das jurisprudências no sentido de que a comprovação e a validação da prova material são essenciais para a concessão do benefício.

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial Nº CNJ : 0000950-31.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000950-6) RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL APELADO : LIGIANE ALTOÉ FABRES ADVOGADO : Renato Camata Pereira

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O salário-maternidade é devido à trabalhadora rural, durante 120 dias, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, nos termos dos arts. 25, III, 39, parágrafo único e 71 da Lei 8.213/91, e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005. 2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material corroborada através da prova testemunhal, deve ser mantida a concessão do benefício pleiteado. 3. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009,

passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º. 4. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei N° 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. 5. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos do voto.

Neste julgado evidencia-se a exigência da comprovação material para que a segurada possa ter direito ao benefício que por ela foi requerido. Pode ser proferida sentença concedendo o salário maternidade desde que a segurada comprove sua condição de segurada especial, e comprove o vínculo trabalhista no período que exigido em lei.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a segurada especial é garantida a concessão do salário – maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove, além da maternidade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 4. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. [...] (TRF4, AC 0018124-33.2015.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 24/02/2016, sem grifo no original).

Como já demonstrado nesse julgado é necessário que a segurada, que porventura solicite o benefício ficará exigido que comprove o labor rural, mesmo que de forma descontínua nos últimos doze meses. No julgado fica claro que o tribunal concede o benefício a segurada, desde que esta comprove o trabalho rurícola, provando-o idoneamente, ficando claro nos autos os documentos necessários para caracterização do exercício rural.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DE EXTENÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.

1. Inexistindo início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se manter a sentença que, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV, NCPC/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, Julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016, com repercussão geral reconhecida às ações previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC (Lei 5869/73), implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC, Lei 5869/73), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC, Lei 5869/73), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

3. Desta forma, entendendo o juízo de origem que a documentação acostada não ostenta suficiente densidade probatória para comprovação da qualidade de segurado da parte autora e a conseqüente concessão do almejado benefício previdenciário, deve ser mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Apelação desprovida.

No que tange a comprovação do trabalho rural, como no julgamento acima, não houve o indício de comprovação do labor rural, acarretando o julgamento sem mérito do pedido salário maternidade. É fundamental que a autora comprove o labor rural durante o período exigido em lei, para que o benéfico previdenciário possa ser atendido.

Concluimos que, Isabel, rurícola, não terá direito ao salário maternidade, pelo motivo de não comprovação do trabalho rural e, também, pela não comprovação do período exigido em lei. Fica claro que deve ser idôneo e que fique transparente nos autos o início de provas materiais que venha a comprovar o trabalho rural, frisando também que não só apenas deve ser comprovado o labor, mas deve ser atendido o período necessário para tal comprovação e para o deferimento do requerido direito.

O transporte público foi elevado a Direito Social pela Promulgação da Emenda à Constituição nº 90 de 2015, isso demonstra a importância que o transporte possui para o

Comentado [4]: Não, pessoal. Ela é empregada, não pode ser prejudicada pela falta de contribuição do empregador e não tem carência.
Nota: 0,5

dinamismo da sociedade, bem como para a ampliação do acesso ao transporte para aqueles que não possuem transporte particular.

Posto isso, é importante mencionar que a Constituição Federal em seu art. 175 assegura ao Poder Público a possibilidade de delegar suas funções a terceiros, através de um contrato administrativo, podendo ser feito mediante autorização, permissão ou concessão nos moldes do art. 21, inciso XII da Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Acerca do tema, Jèze dispõe:

“A Administração não é encarregada sozinha da satisfação de objetivos de interesse geral. De fato, apresenta-se com muita frequência que um particular, uma associação de indivíduos consagre sua atuação à realização de certos serviços públicos”. (JÈZE, Gaston. Les principes generaux du droit administratif. Paris: Dalloz, 2004. 2 tomos).

No caso narrado, houve a concessão do serviço de transporte público a uma empresa, que segundo a Lei 8987/95 deve prestar tal serviço por sua conta e risco, assumindo assim a responsabilidade objetiva de repará-los, é, portanto, a delegação de um serviço originalmente de competência do Poder Público. Vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Pode-se definir concessão, em sentido amplo, como o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público, de obra pública ou de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais.”

No que diz respeito à responsabilização civil do Estado, esta é objetiva, pois independe de contrato e não necessita de comprovação de dolo ou culpa para haver responsabilização.

Vejamos o que Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo versa:

No âmbito do Direito Público, temos que a responsabilidade civil da Administração Pública evidencia-se na obrigação que tem o Estado de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando em seu nome, ou seja, na qualidade de agentes públicos, causem à esfera juridicamente tutelada dos particulares. (ALEXANDRINO, PAULO, 2010, p. 722).

Segundo Celso Antônio de Mello:

“A responsabilidade civil do Estado está ligada a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos a esfera juridicamente garantida de outrem e que lhes sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. P. 977).

Conforme o §6º do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece-se que a responsabilidade das prestadoras de serviços públicos, por danos decorrentes de sua atividade possui natureza objetiva, podendo, contudo, o poder concedente responder de forma subsidiária, em casos de insuficiência de bens da concessionária.

A doutrina define que a responsabilidade do Estado só será solidária com a existência de lei ou contrato que a defina, não existindo, portanto, lei que defina a solidariedade do Poder Público com a pessoa jurídica prestadora de serviço público. Sendo assim, o Estado apenas responderá de forma subsidiária quando a concessionária provar que não possui recursos para reparar o dano.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso em questão, o Poder Público poderá ser responsabilizado de forma subsidiária, desde que fique comprovado que a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte não possui condições financeiras para arcar com os custos.

Vejamos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo

que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1135927 MG 2009/0073229-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2010).

Portanto, dos julgados acima mencionados, pode-se observar que a pretensão da responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a empresa concessionária torna-se insolvente, podendo, desta forma, Izel acionar o poder público para arcar com a indenização referente ao acidente com o veículo da concessionária, já que em contato prévio com a concessionária responsável fora-lhe mencionado que devido a graves problemas financeiros não seria possível a empresa arcar com algum tipo de indenização.

Comentado [5]: Muito boa resposta

Discorrendo sobre a sentença proferida pela Justiça venezuelana, tem-se que, em primeiro lugar, entender que para que uma decisão proferida pela Justiça de outro país tenha validade no território nacional, é necessário que esta seja homologada, pois uma das manifestações da soberania nacional é o fato do Poder Judiciário do país ser responsável pela resolução dos seus conflitos de interesses. Discorre sobre o tema o art. 961 do NCPC:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

A homologação de uma sentença é um processo que visa verificar os conteúdos formais e de potencial ofensivo à soberania nacional ou aos bons costumes, além do exame referente à observância da ordem pública. A Constituição Federal estabelece em seu art. 105, inciso I, alínea i, que compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras, e o Regimento Interno do STJ assevera que a decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem sua prévia homologação.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

CAPÍTULO I Da Homologação de Decisão Estrangeira

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos entendimento doutrinário acerca da homologação de sentença estrangeira:

“O processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras produzirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 489).

Além disso, existem requisitos indispensáveis para que a homologação de fato aconteça, eles se encontram nos arts. 216-A ao 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 15 Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no art. 963 do Novo Código de Processo Civil:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

LINDB

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Vide art.105, I, i da Constituição Federal\).](#)

NCPC

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#).

O Código de Processo civil, juntamente com a LINDB e o Regimento interno do TJS trazem requisitos que devem ser preenchidos para que possa dar executoriedade interna e externa a sentenças proferidas em outro país.

Sobre o referido assunto vejamos entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. 1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana. 2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 89). 3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro “não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”. 5. “São

homologáveis sentenças estrangeiras que dispões sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato” (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011). 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(STJ - SEC: 16121 EX 2016/0254907-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2019).

Outro critério a ser analisado é o da competência internacional. O Superior Tribunal de Justiça classifica a competência internacional em exclusiva e concorrente, sendo de competência exclusiva as questões em que apenas a justiça brasileira pode ser responsável e de competência concorrente, aquelas em que pode haver a apreciação da justiça estrangeira. A competência do presente caso é tida como concorrente pois a obrigação será cumprida no Brasil além de José ser domiciliado no Brasil.

O Código de Processo Civil detalha as hipóteses de competência exclusiva e concorrente nos artigos 21 e 22 do CPC.:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a decisão estrangeira constitutiva foi proferida pelo Tribunal de Comarca de Middelburg e se refere à divórcio em que se fixou alimentos em favor do ora requerente. 2. Observa-se, o inteiro teor da decisão estrangeira e seu devido trânsito em julgado. Nesta decisão, há disposição de que o direito de visitas e o dever de pagar alimentos ao seu filho enquanto menor. Não foram demonstradas nulidades da citação realizada por meio de carta rogatória. Desse modo, não há ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública na presente sentença estrangeira. 3. A falta de condições de pagar as prestações vencidas não inibe a possibilidade de validação da sentença estrangeira, que, uma vez homologada, se fará título executivo hábil. Eventual incapacidade de pagar o crédito deverá ser discutido em sede de execução. Precedente. 4. Ademais, a homologação da sentença estrangeira não inibe a ação revisional de alimentos. Eventual maioria do alimentando não impede a homologação da sentença estrangeira. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na HDE: 2745 EX 2019/0081583-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/02/2020).

Em suma, tem-se que a decisão acerca de alimentos proferida pela justiça Venezuelana é de competência concorrente, já que José, o réu, na presente ação, se encontra domiciliado no Brasil e que a decisão, desde que sejam seguidos todos os requisitos, pode ser homologada no Brasil.

O que segundo esclarece Paulo Portela, em Direito Internacional Público e Privado, faz com que a decisão venezuelana surta efeitos no território nacional como se uma sentença proferida no país fosse:

“Uma vez homologada, a sentença poderá produzir os mesmos efeitos de uma sentença nacional” (PORTELA, Paulo. Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 562).

Conclui-se que, no caso apresentado, tendo em vista se tratar de matéria cuja competência é concorrente, e que sua executoriedade seria totalmente possível, a decisão venezuelana poderá ter validade no Brasil, produzindo todos os seus efeitos de maneira plena.

O imposto sobre a propriedade rural está previsto no artigo 153, IV, da Constituição federal, onde determina que a competência para instituir impostos sobre propriedade territorial rural é da União.

Ainda com previsão Constitucional no artigo 153, § 4º, III, é permitida a fiscalização e arrecadação, por delegação, aos municípios:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

II - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

O ITR possui critérios a serem analisados para que possa haver sua incidência, são eles: critério material; critério da localização e critério da progressividade.

Delimitado pelo Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 29, o critério material refere-se à propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

Comentado [6]: Muito bem feito! Texto claro e objetivo, mas que abordou os elementos essenciais para o desenvolvimento do tema...

Nota: 2,0

posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

O CTN entendendo a posse como um atributo à propriedade, permite a incidência do ITR ao domínio útil e a posse, de propriedade rural.

Sobre o critério da localização para a incidência do ITR é pacífico o entendimento que deve ser analisada a destinação do imóvel para a incidência do ITR, e não apenas sua localização, ou seja, mesmo o imóvel sendo urbano, se possui atividade destinada à agricultura ou pecuária, é considerada como rural.

Esse entendimento se consolidou, depois de tantas divergências, com a lei 9.393/1996, que regulamenta o ITR, sendo utilizada a teoria da destinação definida no artigo 4º do Estatuto da Terra. Vejamos:

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Neste aspecto também é o entendimento de Lucas Abre Barroso que assevera:

" Alguns entendiam que imóvel rústico seria apenas aquele situado em zona rural, distante do perímetro urbano e, conseqüentemente, o imóvel urbano seria o que estivesse encravado dentro da cidade. Com o advento do Estatuto da Terra, afastou-se diversas polêmicas geradas em torno da definição de imóvel rural." (BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. Direito Agrário Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 201.)

O critério da progressividade se dá em razão da função social da propriedade. O artigo 30 do CTN prevê que a base de cálculo e alíquota referente ao valor fundiário, ou seja, o valor da extensão da terra, destacando a importante função extrafiscal do ITR, na

medida em que a alíquota passa a ser maior para propriedades de maior área e baixo grau de utilização.

Do exposto até aqui, sobre o caso, a pequena propriedade do casal é vista como imóvel rural independentemente de estarem localizados na zona urbana no distrito de Paranapiacaba, tendo em vista que sua destinação é à exploração de atividade agrícola.

Entretanto, não haverá a incidência do ITR sobre a propriedade do casal tendo em vista que a Constituição Federal tornou pequenas glebas rurais imunes perante a União, vedando a tributação de Imposto Territorial Rural - ITR sobre estas.

O professor Roque Antônio Carrazza, leciona que:

“A imunidade tributária como um fenômeno de natureza constitucional, que direta ou indiretamente, fixa a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26a ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 746).

Nesse mesmo raciocínio, José Souto Maior Borges preleciona que:

“É a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar. Mais precisamente ainda: a eficácia específica do preceito imunitório consiste em delimitar a competência tributária aos entes públicos. Porquanto consiste numa limitação constitucional, a imunidade é uma vedação, uma negativa, uma inibição para o exercício da competência tributária. A imunidade é um princípio constitucional de exclusão da competência tributária.” (Cf. BORGES, José Souto Maior. Isenções tributárias. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 207).

O artigo 2º, incisos I, II e III do CTN, menciona a imunidade sobre as pequenas glebas rurais definindo seus hectares:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município

Posto isso, o pequeno imóvel do casal de venezuelanos apesar de ser considerado imóvel rural por explorarem atividade agrícola, e pelo fato de não possuírem outro imóvel rural ou urbano, preenchem os requisitos para a imunidade tributária.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ITR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DEFINIÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º, II, DA LEI Nº 8.629/93 QUE TRATA DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL QUE POSSUI ÁREA ORIGINAL DE POUCO MAIS DE 24 HECTARES E, PORTANTO, INFERIOR AOS 04 MÓDULOS FISCAIS PREVISTOS EM LEI PARA O MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON. IMÓVEL TRABALHADO PELA FAMÍLIA. IMÓVEL QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS UMA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E, PORTANTO, PROTEGIDO PELO MANTO DA IMPENHORABILIDADE, RECURSO PROVIDO. I. Não há como conceber a pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade diferentemente daquela definida pelo constituinte e, posteriormente, pelo legislador infraconstitucional, no tocante à desapropriação para fins de reforma agrária. Em outras palavras, a pequena propriedade rural, ante a unidade da Constituição, deve ser tratada como exatamente a mesma coisa para os dois casos, mesmo porque não ocorre qualquer diferença fática entre elas a justificar tratamento diverso. II Note-se, ainda, que também para os fins da lei nº 9.393/96 (que dispõe sobre o ITR), o imóvel do agravante é considerado pequena gleba rural, porque de área inferior a 30 hectares (artigo 2º, parágrafo único, III) razão pela qual é imune a ITR, nos termos do artigo 153, § 4º, II, da CF, segundo o qual imposto territorial rural não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o

proprietário que não possua outro imóvel. (...) IV. Imóvel que, de fato, encontra-se protegido pelo manto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista na Constituição da República.

(TJ-PR-AI: 7220244-2, Relator: Fernando Wolff Filhos, Data de Julgamento: 19/01/2011, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ:565)

No julgamento denotado, o imóvel do agravante foi considerado como pequena gleba rural, por se tratar de área inferior a 30 hectares, como expõe o artigo 2º parágrafo único, inciso III da lei nº 9.393/96, deste modo, se torna imune ao pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR nos termos do artigo 153, § 4º, II, da Constituição Federal, reforçando o elucidado anteriormente.

TRIBUTÁRIO. ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO DO BEM. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP com o fito de obter a anulação do lançamento de ofício do ITR (ano-exercício 2001), relativo à Fazenda Santo Antônio do Rio do Peixe, utilizada para reassentamento rural dos ribeirinhos atingidos pela formação do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta. 3. Não há se falar na aplicação do artigo 153, § 4º, II, da CF/1988, a uma, porque o loteamento ainda não havia sido regularizado, com o desmembramento de cada gleba como imóvel individual, e a duas, porque a autora é proprietária da totalidade do imóvel e não de apenas um ou alguns dos lotes existentes na área em questão. Deveras, eventual direito à imunidade poderia ser discutido apenas no caso de se reconhecer a titularidade passiva exclusiva dos assentados.

(TRF-3 - Ap: 00107047420054036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

Neste julgado podemos observar na prática, que quando as condições previstas no texto constitucional não são preenchidas, é inalcançável a aplicabilidade de imunidade do ITR, sendo necessário o perfeito enquadramento do caso concreto com a previsão legal.

Segundo os preditos, portanto, a Constituição Federal concede imunidade a propriedade do casal ao pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, pois o imóvel é considerado rural segundo a teoria da destinação, por explorarem atividade agrícola, além de serem uma pequena gleba rural e por não possuírem outro imóvel.

Concernente a indagação se Marcelo pode ser autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que seu licenciamento foi realizado por órgão do Estado de São Paulo, é importante ressaltar o conceito de licenciamento ambiental, que segundo o artigo 1º, inciso I da resolução CONAMA de nº 237/97 é definido como:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Talden Farias defini o licenciamento ambiental como:

“O Licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que se processa em foro administrativo incumbido pelo controle ambiental, quer no âmbito federal, estadual ou municipal, objetivando a qualidade de vida dos detentores do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, por meio de um controle preliminar e um regular acompanhamento das ações humanas que possam causar danos ao meio, de forma que efetive a Política Nacional do Meio Ambiente.” (FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. M. Direito Ambiental. – 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 415.)

Existe um conflito de atribuições no caso concreto, pois existe uma divergência entre órgãos licenciadores e fiscalizadores no que tange a competência comum material. O texto constitucional garante a proteção ao meio ambiente por todos os entes da federação, em forma de cooperação mútua, segundo o artigo 23, incisos III, VI, VII e parágrafo único:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O artigo 70, §1º e §3º da Lei 9.605/98, aborda a infração administrativa, corroborando o que está exposto no artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Vejamos o entendimento do jurista Paulo Afonso Leme Machado, que analisa que:

“A constituição não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes devam agir conjuntamente”. (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 908.).

Nesse raciocínio, Edis Milaré preleciona no sentido de que:

“A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos.” (MILARÉ, ÉDIS. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1215.)

Assim, conforme explanado, é possível afirmar que a Constituição Federal transpassa em seu contexto a ideia de competência comum, na qual concede aos entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – competência para proteger, preservar e combater a poluição ao meio ambiente, em uma coadjuvação genérica entre os mesmos, assim, é cristalino que os componentes da federação possuem competência para fiscalizar e autuar, pois diz respeito a exercerem plenamente o poder de polícia ambiental, para controlar qualquer ação ou omissão que possa gerar um dano ambiental, sendo admitido, imporem sanções administrativas diversas.

O Poder de Polícia Ambiental encontra-se amparado pela Constituição federal, que em seu artigo 225 estabelece:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme supracitado, o legislador outorgou a coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado, concedendo ao Poder Público o dever de fiscalizar a conduta daqueles que se apresentarem como potenciais ou efetivos poluidores, estabelecendo, como competência comum entre os entes federativos, a proteção ao meio ambiente. O poder de polícia ambiental foi constitucionalmente atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estando todos autorizados a agir em relação às matérias indicadas no artigo 23 da Carta Magna. Corroborando ao exposto, a decisão dos nossos

tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionados, conforme transcrito abaixo:

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA – Compete ao Município conceder alvará de funcionamento a eventos e fiscalizá-los, além de ser competência comum aos entes da Federação a proteção ao meio ambiente (arts. 23, VI e 225, §1º, VII da CF) - PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA – Pretensões deduzidas na petição inicial que não se restringiam à proibição do evento realizado – MÉRITO – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02, que disciplina o uso de tais equipamentos, cabendo ao Município fiscalizar e zelar pelo estrito cumprimento da lei – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP – AC: 10011090920188260323 SP 1001109 – 09.2018.8.26.0323.
Relator: Luis Fernando Nishi. Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Câmara Reservado ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 02/04/2020)

Na decisão acima vislumbramos que o recurso do apelado – Associação Possosfundense de Proteção dos Animais, foi improvido, pois foi de entendimento do magistrado que o apelante – Prefeitura Municipal de Lorena, pode conceder alvará de funcionamento a eventos e fiscalizá-los, possuindo legitimidade por intermédio da competência comum dos entes federados, segundo o artigo 23, inciso VI e 225, §1º VII da Constituição Federal.

Em contrapartida, a Lei Complementar nº 140/2011 regulamentou os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, fixando normas nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, atribuindo a competência fiscalizadora ao órgão responsável pelo licenciamento, delimitando ainda, a atuação supletiva dos demais órgãos, o artigo 17, §2º e §3º do mesmo dispositivo diz que:

Artigo 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a

apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

O parágrafo §3 prevê que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, mas, ressalta que se houver auto de infração ambiental cumulado, prevalece o lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento, mas ainda existem rumores, pois foi limitado a atuação fiscalizadora dos demais ente federados, prevalecendo o auto de infração do órgão licenciador.

Diante disso, existe uma certa dificuldade no entendimento, que se um órgão diferente do órgão licenciador, utilizando seu poder de polícia, efetuar auto de infração ao se deparar com alguma irregularidade, afronta o texto legislativo da Lei Complementar 140/2011 ou se este somente exerce sua atribuição no tocante a competência comum material ambiental, concedida pela Constituição Federal.

Para sedimentarmos, fica exposto abaixo outra manifestação dos tribunais quanto a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA FEPAM. AUTUAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA. REGIME JURÍDICO DA MULTA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ADOÇÃO DA TEORIA DA CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O POLUIDOR DIRETO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E

VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. - A Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta a competência material comum em matéria ambiental (art. 23 da Constituição Federal), ao dispor acerca da correspondência entre as competências para o licenciamento e a fiscalização, não impede o exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização, ressalvada a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão licenciador - Assim, embora atribuída ao IBAMA a competência para o licenciamento das atividades da autora, a sua não atuação - provocada, ao que tudo indica, pela própria apelante, ao não comunicar o incidente à autarquia federal - autorizou a atuação supletiva da FEPAM, órgão estadual ao qual compete o exercício do poder de polícia em matéria ambiental, nos termos dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei Estadual nº 9.077/90 (...) Por fim, verifica-se que, na dosimetria das sanções pecuniárias, foram observadas as disposições do art. 6º da Lei 9.605/98, a saber, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator (reincidência específica); bem como sua situação econômica (empresa de grande porte) - Deste modo, tendo sido observadas, no processo administrativo sancionador, as garantias do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbram vícios capazes de ensejar a decretação da sua... nulidade, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075546564, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70075546564 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

Na decisão exposta, podemos vislumbrar que após o derramamento de óleo na estrada, a FEPAM lavrou um auto de infração, que no presente julgamento foi considerado lícito, pois embora a competência atribuída seria do IBAMA – órgão licenciador, sua omissão tornou legítima a competência material comum em matéria ambiental dos demais entes, sendo assim, foi considerado permitido a atuação supletiva da FEPAM, segundo a lei complementar 140/2011.

Se no caso concreto caso houvesse auto de infração lavrado pelo órgão licenciador, prevaleceria este, lesando assim, a autonomia municipal, indo contrário à efetivação do poder de polícia ambiental municipal, que diante disso, persevera hesitação se tal imposição fere frontalmente a competência material comum firmada constitucionalmente. Se levado em conta somente a competência comum, Celso Antônio Pacheco Fiorillo afirma que:

“o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação”. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220).

Neste aspecto, Paulo Renato Dallagnol discorda, dizendo que:

“A descentralização da atuação fiscalizadora foi prevista constitucionalmente objetivando exatamente que os problemas locais pudessem ser resolvidos pelos entes federativos municipais, desde que capacitados para tanto, podendo a União e os Estados intervirem caso não esteja se efetivado uma adequada Política Municipal ambiental, o poder de polícia ambiental por parte do Município nada mais é do que a materialização do corolário ambientalista, pensar globalmente, agir localmente.” (DALLAGNOL, Paulo Renato. O licenciamento ambiental municipal. Considerações acerca da repartição de competências entre os entes federativos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1264, 17 dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 28/05/2020).

Diante dos manifestos é notável as divergências, mas com a finalidade de que se alcance uma conclusão mais justa, sendo correto Marcelo ter sido autuado por agentes do município de Santo André, independente do licenciamento de suas atividades ter sido realizado por órgão do Estado de São Paulo, pois os órgãos municipais estão mais próximos dos problemas que atingem a localidade e dos anseios da comunidade, além do artigo 23 da Constituição Federal conceder também ao município competência comum no que tange matéria ambiental, o artigo 30, inciso I e II do mesmo dispositivo assevera que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, a autuação lavrada por infração ambiental pelo município de Santo André sobre a propriedade de Marcelo foi lícita, pois o município estava usufruindo sua competência comum fiscalizadora, no exercício do seu poder de polícia, além de que, o órgão que emitiu a licença localizado no estado de São Paulo, se encontrou inerte perante a irregularidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Joyce Aparecida Santo Gonçalves

XXX.XXX

Laura Cristina Pessina

XXX.XXX

Leonardo Stefan Carlos Corrêa

XXX.XXX

Comentado [7]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

REFERÊNCIAS

- Manual de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo; LTr, 2002, p. 390.
- Col. Esquematizado Direito previdenciário., 6ª edição, pag. 209.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista - Direito Previdenciário, pagina 220.
- JÈZE, Gaston. Les principes generaux du droit administratif. Paris: Dalloz, 2004. 2 tomos.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- ALEXANDRINO, PAULO, 2010, p. 722.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. P. 977.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 489).
- PORTELA, Paulo. Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 562.
- BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. Direito Agrário Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 201.
- CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26a ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 746.
- Cf. BORGES, José Souto Maior. Isenções tributárias. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 207.
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. M. Direito Ambiental. – 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 415.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 908.
- MILARÉ, ÉDIS. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1215.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220.
- DALLAGNOL, Paulo Renato. O licenciamento ambiental municipal. Considerações acerca da repartição de competências entre os entes federativos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1264, 17 dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 28/05/2020.